ILUSTRÍSSIMOS SENHORES RESPONSÁVEIS PELO PROCESSAMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO SSP n. 913/2021

Processo: **913/2021**

Ref.: Edital de Chamamento Público – SSP n**. 913/2021**

SOLVE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Sociedade Empresária Limitada, portadora do CNPJ n. 15.282.741/0001-80 e já qualificada perante o chamamento supra, vem mui respeitosamente à presença desse **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, representada por seu diretor infra-assinado, interpor **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS,** com as inclusas razões, consubstanciado pelo item 7.2 do edital supra, pelo art. 20º do Regulamento de Licitações e Contratos dessa empresa, bem como no § 1º do art. 59 da Lei n. 13.303/2016.

Assim, requeremos a Vossa Senhoria, que seja a presente CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois esta CONTRARRAZOANTE tomou conhecimento acerca do prazo máximo para interposição de recursos, mediante apresentação das razões.

Conforme preceitua o próprio edital, consubstanciado pela legislação correlata, o exercício do direito à impugnação dos termos recursais não permite o seu desprovimento de eficácia, impondo o dever de decidir motivadamente e a obrigação de sua submissão à autoridade competente para tomada de decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 14 de setembro de 2021

AIRTON DA SILVA CRUZ:29714044120

Assinado de forma digital por AIRTON DA SILVA CRUZ:29714044120
Dados: 2021.09.14 17:13:13 -03'00'

Airton Cruz

Diretor

DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo: **913/2021**

Chamamento Público **SSP n. 913/2021**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES RESPONSÁVEIS PELO PROCESSAMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 913/2021

Reafirmando nosso reconhecimento em relação à douta e notável capacidade intelectual dos Ilmos. Senhores responsáveis pelo processamento do Chamamento Público supra, esta CONTRARRAZOANTE de forma respeitável, apresenta a suas razões e argumentações quanto aos fundamentos apresentados pelas demais empresas que impetraram recurso, considerando o teor dos pedidos e alegações expressados, que afrontam princípios constitucionais básicos, deixando de observar preceitos vinculativos aos termos dispostos junto ao edital de chamamento público, exigindo desta CONTRARRAZOANTE a impugnação às arguições. Justifica-se tal manifestação quanto a necessária oferta de resposta por esta parte contrária. O intuito além de combater as alegações invocadas pelas partes, com a apresentação de novos argumentos que fundamentam nossas razões, caracteriza-se pelo necessário embasamento e apoio aos Ilustres Senhores responsáveis pelo processamento do Chamamento Público, robustecendo e consolidando as análises efetuadas que resultaram na pontuação final divulgada, as quais devem ser mantidas inalteradas.

Apresentamos nesta peça, razões e embasamentos aos nobres julgadores, demonstrando que os conteúdos apresentados pelas demais empresas são infundados, conforme motivos expostos a seguir, para ao final requerer.

I. TEMPESTIVIDADE

Considerando o interregno entre o prazo do item 7.2.1 do edital e a data de protocolo desta peça, resta comprovada a sua tempestividade, sendo assistido o direito ao aceite e sua apreciação.

II. PRELIMINARMENTE

Os Ilustres Senhores responsáveis pelo processamento do Chamamento Público, deflagraram o presente chamamento através do edital SPP nº 913/2021, sendo realizado em 20/08/2021.O Resultado foi publicado em 27/08/2021 com interposição de Recursos até 03/09/2021. Atualmente, o processo encontra-se na fase de contrarrazões, a qual findar-se-á em 14/09/2021.

Junto a esse SERPRO, identificamos o protocolo de 08 (oito) recursos administrativos, incluindo o desta CONTRARRAZOANTE e das empresas Certsys, Elogroup, Ernst & Young, Hitss, Practia, Sonda e Yank.

Contrarrazão é o exercício do direito de oferecer resposta a um recurso. Ela consiste em apresentar as razões refutando as alegações nos recursos interpostos, independente de quem seja a Recorrente ou se o conteúdo faz referência ou não à CONTRARRAZOANTE. O simples registro de recurso gera mecanicamente o direito de contrarrazoar.

Esmiuçando os recursos interpostos, não identificamos nenhuma referência à proposta ou pontuação atribuída à esta CONTRARRAZOANTE. Entretanto, a apreciação realizada nos permitiu tomar conhecimento de argumentos empregados que afrontam a legislação vigente e também os termos dispostos junto ao edital de chamamento.

Os argumentos dispostos junto aos manifestos das demais empresas foram previamente trabalhados em nosso recurso, exclusivamente em caráter auxiliar, que mesmo sem tomarmos ciência dos teores, buscamos contribuir com esse SERPRO, sobreavisando os Ilmos. Senhores responsáveis pelo processamento do Chamamento Público.

O dever de alertar tem como pressuposto básico contribuir com a preservação da integridade do processo tanto em relação aos seus termos, quanto às previsões insculpidas em normas gerais.

Esse SERPRO busca formalizar uma parceria mediante processo regular, isonômico, competitivo, vinculado ao instrumento convocatório e aderente aos princípios constitucionais da administração pública e esta CONTRARRAZOANTE se empenhou na tentativa de subsidiar esse SERPRO com argumentos refutadores desses discursos que possuem como objetivo, protelar a contratação desejada.

Data Vênia, esta CONTRARRAZOANTE listará abaixo somente os argumentos empregados pelas demais Recorrentes, sem identificá-las, fornecendo subsídios legais e jurisprudenciais que permitirão a esse SERPRO reconhecer os recursos e em seguida, negar-lhes provimento.

a. Comprovações novas

A questão que envolve fato novo passa pela imprescindibilidade de se observar o princípio constitucional da Isonomia. O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, é fundamental para que a aplicação da legislação pelo Poder Judiciário se dê a partir de cada indivíduo, levando em consideração suas particularidades.

À Constituição Federal, junto ao "caput" do art. 5º, define que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico.

Assim, possibilitar que RECORRENTES apresentem comprovações e demonstrações novas, quando o edital deixava claro que deveriam ser apresentados previamente, privilegia seleto grupo de empresas e desmerece as demais, que obedeceram às regras estipuladas.

A admissão de comprovações e evidências de cunho complementar e que permitam esclarecer dúvidas, são auferidas através da promoção de diligências, que são destinadas, como dito, a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Mas em sede de diligência e quando solicitado.

Essa prerrogativa é admitida apenas em caráter complementar e, junto aos recursos, observamos tentativas de atender aos requisitos definidos nesta fase recursal, apresentando documentos refeitos, documentos novos, links, planilhas "atualizadas", entre outros.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios da isonomia e igualdade e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público. Observa-se esse cuidado junto aos atos praticados pelos Ilmos. Senhores responsáveis pelo processamento do Chamamento

Público, que adotaram todas as prerrogativas legais para atender ao princípio da igualdade de tratamento e temos plena convicção que não permitirão a violação a eles, afastando do processo tratamentos excepcionais à determinadas RECORRENTES em detrimento das demais concorrentes.

Neste caso, qualquer comprovação nova deve ser negada.

b. Fato complementar

É amplamente sabido que a legislação faculta aos gestores públicos, independente da fase em que se encontre o processo, promover diligências com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, entretanto, é vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta.

Consigna-se neste ponto, que esse SERPRO realizou diligências para sanar dúvidas, não para conceder uma nova instância para atendimento aos requisitos.

Desta forma, temos que somente em caso de dúvidas, esse SERPRO pode solicitar esclarecimentos ou comprovações adicionais, não assistindo aos proponentes, quanto a possibilidade de se utilizar dessa prerrogativa para apresentar documentos novos, ou evidências que deveriam existir antes da data de abertura.

Ocorre que independentemente de ser diligenciado ou não, a fase recursal serve exatamente para, após o pronunciamento de uma decisão ou resultado, permitir que a parte que entender prejudicada, apresente alegações recursais recorrendo da decisão, apresentando para tanto, os motivos para a discordância.

Exercer esse direito requer conhecimento dos preceitos legais. A legislação e a própria isonomia exigem motivos e razões complementares. Cada RECORRENTE deve explanar, explicar, esclarecer ou narrar minuciosamente tudo que apresentou tempestivamente. Essa prerrogativa é conferida para clarificar o que foi enviado não para modificar com novas evidências, novos links ou planilhas adulteradas.

Quaisquer tentativas de manipulação, empregando argumentos buscando caracterizar falhas sanáveis e se beneficiar dessa possibilidade, quando na verdade foram inábeis para comprovarem suas aptidões, devem ser prontamente afastadas do processo.

c. Boa fé

Pode-se afirmar que o princípio da legalidade, representação mais evidente do Estado de Direito, constitui a norma-matriz do regime jurídico-constitucional aplicado à Administração Pública, segundo o qual a função administrativa é realizada nos termos da lei, isto é, respeitando as normas do ordenamento jurídico, sob pena de nulidade. Nesse contexto, depreende-se a clara existência de hierarquia entre a lei e o ato administrativo, devendo este jungir-se dentro dos limites legais.

O princípio da boa-fé atua como importante elemento para aferição da legitimidade de um ato administrativo, sob o fundamento da necessidade de se proteger a confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública.

Analisando as tratativas que envolvem o processo, é visível a legitimidade da boa-fé praticada pelos Ilmos. Senhores responsáveis pelo processamento do Chamamento Público.

Asseverada tal condição, a qual é indubitável, qualquer recurso deve ser caracterizado por discordâncias respeitosas, nunca duvidando da legitimidade e boa-fé praticada. Nesta seara, consignamos a indispensável relação de respeito que deve ser mantida e observada nos recursos apresentados, não sendo admissível colocar em dúvida a equidade, integridade e retidão praticadas, sendo indispensável coibir tal conduta.

d. Vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações processuais relativas às compras e contratações em todas as esferas públicas. Impõe à Administração e aos proponentes a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Esse é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados às regras editalícias, que são elaboradas em conformidade com a lei e a Constituição. Nunca é demais lembrar que esse processo destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Nesse toar, salientamos que existem diversos pronunciamentos do Tribunal de Contas da União – TCU, orientando no sentido de que a garantia do devido processo legal é resguardada através da obediência aos termos definidos junto ao instrumento convocatório, não sendo assistido inovar, especialmente em favorecimento de proponentes que deixaram de observá-las e usem de má-fé para se beneficiar dessa condição, desrespeitando o procedimento, esse SERPRO e as demais proponentes, que seguiram as regras impostas.

Qualquer tentativa de desvincular os procedimentos do conteúdo do edital, deve ser prontamente combatido.

e. Necessário conhecimento do processo

Antes de ingressar em qualquer procedimento, é necessário tomar conhecimento e concordar com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente com os requisitos de habilitação definidos.

Isso é uma premissa.

A administração é ampla e pública. Além da Administração Pública Federal, existem as esferas estaduais, municipais, fundacionais, estatais, entidades, empresas públicas, enfim, cada qual possui legislação correlata ou regras específicas que as diferem das demais e elas devem ser interpretadas de forma a garantir tratamento isonômico e atendimento dos interesses públicos.

No caso do SERPRO, temos uma empresa pública, subordinada pela Lei n. 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos. Quanto a esta questão, temos ainda o tipo de processo. É prerrogativa do SERPRO selecionar parceiros públicos através de um

edital de chamamento. O procedimento em andamento não é um pregão eletrônico, por exemplo, que é processado por um servidor que desempenha papel de pregoeiro, mas sim um chamamento público para seleção de parceiros privados, que não é processado por pregoeiros e sim, por um colegiado denominado Comissão de Avaliação, que são os responsáveis pelo processamento do citado chamamento.

Recursos são direcionados à autoridade que emitiu a decisão, ou seja, para os Ilmos. responsáveis pelo processamento e não para um pregoeiro.

É possível verificar que alguns recursos são direcionados à instância (pregoeiro) que não existe no processo, logo, o torna inválido, pois não está dirigido contra quem decidiu, mas contra quem sequer atua no processo.

Questiona-se assim, primeiramente se há conhecimento, por parte dessas Recorrentes, de processos de chamamento e em segundo, o nível de expertise frente ao objeto, quando não conseguiram comprovar aptidão e agora, representam contra decisão autoridade inexistente no processo em tela. Tal falta de expertise atesta desconhecimento total do objeto e seu respetivo processo.

À vista disso, contestações de decisões de autoridades inexistentes no processo não devem sequer serem reconhecidas.

f. Desvio de finalidade

O recurso é um direito garantido em lei e que deve ser empregado na busca pela garantia de direitos, através de uma reclamação sobre alguma conduta ou decisão que lhe foi prejudicial.

O artifício do recurso se caracteriza pelo encorpamento dos argumentos e evidências. Sua validade é proveniente de pressupostos indispensáveis, sejam eles objetivos ou subjetivos. Os objetivos já foram identificados junto ao processo: ato administrativo, tempestividade e fundamentação, a serem processados por meio de uma forma (expediente).

Já os pressupostos subjetivos, são aqueles que devem observar a legitimidade, interesse recursal e sustentação.

Data vênia, observa-se que alguns recursos não observaram essas prerrogativas. Tentativas ou fatos buscando impor à aceitação de suas propostas e evidências não devem

ser admitidas. Não foram observados elementos subjetivos, especialmente quanto a fundamentação. Em substituição, observa-se postura de autoafirmação, uma convicção quanto ao atendimento integral dos requisitos que esse SERPRO acertadamente identificou como não atendidos.

Essa postura deve ser também avaliada para fins de reconhecimento das peças e em seguida, negar-lhes provimento.

g. Diligenciamento

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o diligenciamento previsto em lei não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada. Esse SERPRO realizou diligências onde se mostrou necessário.

Resta claro e evidente que esse comando deve ser empregado para esclarecer ou complementar a instrução do processo, em busca de explicações e integrações que achar conveniente, mas devendo se referir à questões que realmente necessitem.

O simples fato de não aceitar uma comprovação ou evidência não exige que esse SERPRO realize um diligenciamento. Existe um pressuposto objetivo e condicionante.

Se esse SERPRO entendeu que as evidências encaminhadas por algumas empresas não foram suficientes para avocar a diligência, pois caracterizariam novas comprovações, afrontando o devido processo legal, logo, bradou a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia. A diligência não pode afrontar às regras que o edital está vinculado.

Como dito, onde era cabível e necessário, esse SERPRO realizou acertadamente as diligências necessárias, não sendo admissível que agora na fase recursal, aleguem que poderia ter sido realizada, deixando de observar as tratativas adotadas por esse SERPRO frente ao processo. Na verdade, não observamos junto aos recursos, qualquer eficiência

das empresas no sentido de esclarecer e comprovar que de fato, atenderam as premissas, mesmo sendo auferida uma oportunidade complementar.

Sugere-se assim, que tal argumento sequer seja reconhecido.

h. Falha sanável

Importante observar o conceito de falha sanável. Processos públicos podem estar sujeitos à ocorrência de falhas e erros, cabendo apenas identificar se caracteriza-se por falhas sanáveis ou insanáveis.

O erro sanável não invalida ou vicia o documento. Ele se estabelece quando for possível identificar a que se refere e validar o ato, pela circunstância e contexto, independentemente do equívoco. Ele não altera a substância das propostas.

Já erros insanáveis são aqueles que invalidam o aceite do documento. Seu conteúdo deixou de observar prerrogativas e exigências básicas, não atentando que para ter sua proposta, evidência ou comprovação, existem elementos básicos a serem observados. O entendimento de básico não é dispensável, mas sim, de condições essenciais para sua admissibilidade.

Esse SERPRO não pode aceitar argumentos de "falha sanável" em ocorrências que deixam claro o despreparo das proponentes, como não enviar documentação obrigatória, não comprovar sua aptidão através de evidências e comprovações. Utilizar o recurso para caracterizar falha sanável tentando inovar junto ao processo é uma afronta não somente ao edital que vincula as partes, mas à legislação e aos demais proponentes.

Em nenhum recurso há comprovação ou evidência que caracterize falha sanável.

Assim, as tentativas de alegar que despreparo e imperícias cometidos são na verdade, falhas sanáveis, não devem ser aceitas, pois o conteúdo de alguns recursos deixa claro que estão saneando suas propostas com envio de novas comprovações e evidências que deveriam ser legitimadas antes do prazo limite definido e não agora.

i. Forma do exercício do direito de recurso

Um dos pressupostos básicos objetivos do recurso é a sua forma.

De maneira geral, o Recurso Administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas e ele deve ser apresentado de forma estruturada, observando algumas

informações relevantes que são indispensáveis à sua admissibilidade, como endereçamento, qualificação, indicação do recurso, motivação, fundamentação, pedido e finalização.

O recurso é um Petição dirigida à autoridade administrativa visando à modificação de qualquer ato administrativo prejudicial a quem recorre. O recurso, de maneira geral, é uma forma de impugnação de uma decisão e se materializa em um documento oficial, com valor administrativo, legítimo e autêntico.

Recursos que não observarem a necessária e indispensável estruturação, sequer devem ser reconhecidos.

j. Risco de danos à regularidade do processo

A burla é uma prerrogativa empregada para lesar o processo. Enviar planilhas ajustadas com novas evidências, atacar uma suposta falta de justificativas ou julgamento objetivo, referências à documentos inexistentes, investir com ímpeto contra a legalidade dos atos praticados para solicitar anulação, reanálise, enfim, essas e diversas outras posturas que atentem contra o devido processo legal, devem ser também avaliadas.

Alguns comportamentos podem representar falta de respeito ou desmerecimento à boa-fé, integridade e lisura empregados, com o fito apenas de se beneficiar de seus possíveis efeitos.

Comumente, tais comportamentos são eivados de investidas desprovidas de materialidade e fundamentações.

As burlas são afrontas e devem ser combatidas com o devido fervor, garantindo o devido processo legal e obediência aos princípios legais norteadores do processo em apreço.

Não logramos êxito em identificar motivações ou atos suficientes para uma anulação e nem foram evidenciados tais procedimentos ou decisões. Tentar chamar para o processo uma nulidade inexistente é investir contra o interesse público, que é supremo.

Comportamos que revelem esse tipo de conduta também devem ser afastados do processo, negando-lhes provimento.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS

Além da previsão disposta junto ao mencionado edital, existe ainda o Regulamento de Licitações e Contratos desse Serpro e a Lei n. 13.303/2016, que contemplam previsões legais que auferem o direito de contrarrazoar através de argumentos ou conjunto de alegações.

Fora as previsões acima insculpidas, existem ainda jurisprudências e entendimentos legais que garantem o direito de contrarrazoar.

IV. DOS PEDIDOS

Pugna-se primeiramente pela admissibilidade e provimento das presentes contrarrazões. O intuito desta CONTRARRAZOANTE é subsidiar os Ilmos. Senhores responsáveis pelo processamento do Chamamento Público com conteúdo e argumentos razoáveis e suficientes para concluir pelo declínio quanto ao aceite das alegações apresentadas pelas demais empresas, que deixaram de observar diversas prerrogativas legais e afrontaram o edital, a legislação vigente, vossas senhorias e os demais licitantes.

Estas contrarrazões são complementares ao conteúdo adiantado em nosso recurso interposto.

Desta feita, pleiteamos que nenhum dos pedidos sejam julgados procedentes, indeferindo-os, ante a incapacidade de fornecer subsídios balizadores e capazes de provocar uma reformulação.

Rogamos ainda que, caso o entendimento dos Ilmos. Senhores responsáveis pelo processamento do Chamamento Público, que vossas decisões sejam fundamentadas e submetidas à autoridade superior para apreciação.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília – DF, 14 de setembro de 2021

AIRTON DA SILVA CRUZ:29714044120

Assinado de forma digital por AIRTON DA SILVA CRUZ:29714044120
Dados: 2021.09.14 17:06:55 -03'00'

Airton Cruz

Diretor